



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012041-31.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado FERNANDO CALLERA, é apelado/apelante ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam, de ofício, a decisão proferida nos embargos de declaração, com determinação, julgando-se prejudicados os recursos.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49565

Apelação Cível nº 1012041-31.2022.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos – 2ª Vara Cível

Apte/Apdo: Fernando Callera

Apdo/Apte: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

RECURSO – Apesar dos embargos de declaração opostos pela parte autora apelante, requerendo expressamente o suprimento da omissão da apreciação do mérito das alegações referentes ao julgamento da demanda em relação à ré cessionária, o MM Juízo sentenciante não se manifestou acerca da questão suscitada nos embargos de declaração, incorrendo, dessa forma, em omissão e negativa de prestação jurisdicional.

Anulação, de ofício, da r. decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, com determinação de que o MM Juízo da sentença decida a questão deduzida nos embargos de declaração oferecidos pela parte autora, consistente no julgamento da demanda com relação às duas partes rés banco cedente e cessionária, como entender de direito, julgando-se prejudicados os recursos.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 206/213, com embargos de declaração (fls. 216) acolhidos, em parte (fls. 217/218), acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para determinar o bloqueio da conta corrente nº 57321-3, na agência 3559-9, do Banco Réu, em que está sendo usada indevidamente o nome do Autor, declarar inexigibilidade dos contratos e operações financeiras números 00573231, de R\$40.648,00 de 20/08/21; contrato 9514225, de R\$1.412,00, de 11.12.2020; contrato 950688, de R\$54.821,00, de 6.11.2020 mencionado na petição inicial determino que a requerida exclua a parte autora do cadastro de inadimplentes, referente aos contratos e operações financeiras números 00573231, de R\$40.648,00 de 20/08/21; contrato 9514225, de R\$1.412,00, de 11.12.2020; contrato 950688, de R\$54.821,00, de 6.11.2020. Condeno a ré, ao pagamento de indenização para compensação de dano moral arbitrada o valor equivalente a (10) dez salários-mínimos federais vigentes nesta data, adotando-se, agora, a orientação traçada na Súmula 362, do C. STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral

incide desde a data do arbitramento. Pela sucumbência, arcará o vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao patrono do vencedor ora arbitrados em 10% sobre da causa”.

Apelação da parte autora (fls. 221/225), sustentando que: (a) “necessário reformar a r. sentença, para acrescê-la e condenar solidariamente o Réu Banco do Brasil e a Ré ATIVOS S. A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS em indenizar o Autor/Apelante, o que fica aqui requerido”; (b) “a reparação moral devida a ele, não pode ser ínfima e ou irrisória, como arbitrada pela r. sentença, mas, tem que ser proporcionalmente em valor que reflete a sua imagem de pessoa idônea”.

Recuso adesivo da parte ré (fls. 247*253), alegando que: (a) “dever-se-á ocorrer a redução do montante indenizatório, isso porque não há proporção no importe arbitrado; e (b) “a sentença proferida pelo magistrado de piso condenou a Recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais na proporção de 10% sobre o valor da causa. Contudo, a fixação de honorários sucumbenciais nos termos da sentença incorre em evidente violação ao ordenamento pátrio, posto que fixou a base de cálculo dos honorários sucumbenciais como o valor da causa, muito embora tenha havido condenação líquida”.

Os recursos foram processados, com apresentação de respostas pelas partes apeladas a fls. 238/346 e 261/262.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte autora apelante é a condenação solidária das rés e a majoração da indenização por danos morais.

A pretensão recursal da ré apelante é a reforma da r. sentença, para reduzir a condenação por danos morais e a verba honorária arbitrada.

2. Rejeita-se a preliminar de insuficiência de preparo arguida pela parte autora apelada.

O valor recolhido a título de taxa judiciária como preparo da apelação deve observar o disposto no art. 4º da Lei Estadual 11.608/2003, com redação dada pela LE 15.855/2015.

Na espécie, a parte ré recolheu o montante de R\$997,90 (fls. 255/256), montante superior a 4% do valor a que foi condenada pela r. sentença (R\$14.120,00), em recurso com pretensão de redução do valor da indenização e da verba honorária arbitrada.

Destarte, deve ser afastada a alegação de insuficiência de preparo

3. Trata-se de ação nominada de “declaratória de inexistência de relação jurídica, nulidade de negócio jurídico e débitos c/c com obrigação de fazer e reparação por dano moral, com Pedido de Liminar na Concessão da Tutela de Urgência na forma do disposto no art. 300, § 2º, do CPC,” promovida pela parte autora apelante/apelada contra Banco do Brasil S/A e Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, após a emenda da inicial de fls. 119/121 apresentada em cumprimento à decisão de fls. 115/116 do MM Juízo da causa.

Após concessão de oportunidade para especificação de provas, o MM Juízo da causa proferiu a r. sentença apelada de fls. 206/213, em que os nomes das partes rés instituição financeira cedente e cessionária são mencionados no relatório, mas no dispositivo consta julgamento da demanda apenas com relação a um deles.

A parte autora opôs embargos de declaração, sustentando, entre outras alegações, que “é necessário suprir essa omissão, para acrescer na r. sentença e constar a condenação solidária do Banco do Brasil e a ATIVOS S. A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS em indenizar o autor, o que fica aqui requerido” (fls. 216).

Em julgamento dos embargos de declaração opostos, o MM. Juízo sentenciante limitou-se a dar “parcial provimento, apenas para esclarecer a suposta “contradição, omissão e/ou erro material” suscitada, nos seguintes termos altero dispositivo para constar que o salário-mínimo federal será utilizado como base de apuração” (fls. 217), sem sequer apreciar a questão referentes ao julgamento da demanda em relação à referida ré cessionária.

Em outras palavras, apesar dos embargos de declaração opostos pela parte autora apelante, requerendo expressamente o suprimento da omissão da apreciação do mérito das alegações referentes ao julgamento da demanda em relação à ré cessionária Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, o MM Juízo sentenciante não se manifestou acerca da questão suscitada nos embargos de declaração, incorrendo, dessa forma, em omissão e negativa de prestação jurisdicional.

Com inteira aplicação à espécie, a orientação da nota de Theotonio Negrão: “**“É nulo o acórdão que, por não examinar claramente as questões envolvidas na lide, gera perplexidades (CPC, art. 458, II)”** (STJ-1ª Turma, REsp 12.174-0-RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 15.3.93, deram provimento, v.u., DJU 12.4.93, p. 6.053)” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., 2002, Saraiva, p. 466, nota 17b ao art. 458, o negrito não consta do original).

3. Em sendo assim, de rigor, **(i)** a anulação de ofício, da r. decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, com determinação de que o MM Juízo sentença decida a questão deduzida nos embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oferecidos pela parte autora, consistente no julgamento da demanda com relação às duas partes rés banco cedente e cessionária, como entender de direito, **(ii)** julgando-se prejudicado os recursos.

Ante o exposto, **anula-se, de ofício, a decisão proferida nos embargos de declaração, com determinação, julgando-se prejudicados os recursos.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator